

**Parecer /ASSEJUR**

**INTERESSADO:** Comissão de Contratação

**ASSUNTO:** Análise de Impugnação ao Edital – Pregão Eletrônico nº 00017/2026

**RECORRENTE:** FLEXWAYS SOLUÇÕES INDUSTRIAIS LTDA.

**EMENTA:** ADMINISTRATIVO – LICITAÇÕES E CONTRATOS – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 00017/2026 – REGISTRO DE PREÇOS – AQUISIÇÃO PARCELADA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO – IMPUGNAÇÃO AO EDITAL – GARANTIA DE PROPOSTA – ART. 58 DA LEI Nº 14.133/2021 – POSSIBILIDADE JURÍDICA DA EXIGÊNCIA – CRITÉRIO DE JULGAMENTO POR ITEM – DIVISIBILIDADE DO OBJETO – ALEGAÇÃO DE RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE – AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO CONCRETA DE PREJUÍZO AO CERTAME – NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA CLÁUSULA EM CONSONÂNCIA COM OS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E COMPETITIVIDADE – MANUTENÇÃO DO EDITAL – ACOLHIMENTO PARCIAL DA IMPUGNAÇÃO APENAS PARA FINS DE ESCLARECIMENTO INTERPRETATIVO.

**I. RELATÓRIO**

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa FLEXWAYS SOLUÇÕES INDUSTRIAIS LTDA., em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 00017/2026, promovido pelo

Município de Mamanguape/PB, cujo objeto consiste no registro de preços para futura e eventual aquisição parcelada de materiais de construção destinados ao atendimento das demandas da Prefeitura Municipal de Mamanguape/PB e do Fundo Municipal de Saúde.

A impugnante questiona especificamente a exigência de garantia de proposta prevista no item 6.10 do instrumento convocatório, sustentando, em síntese, que a fixação da garantia no valor de R\$ 72.914,00 seria desproporcional diante da adoção do critério de julgamento por item, alegando possível restrição à competitividade do certame.

Alega que a exigência editalícia acabaria impondo ônus excessivo a empresas interessadas em disputar apenas determinados itens da licitação, requerendo a revisão da cláusula referente à garantia de proposta.

É o relatório. Passa-se à análise.

## II. ANÁLISE JURÍDICA

A presente manifestação limita-se ao controle prévio de legalidade do procedimento administrativo, nos termos do art. 53 da Lei nº 14.133/2021, não abrangendo aspectos relacionados à conveniência e oportunidade administrativa, cuja apreciação compete exclusivamente à autoridade competente:

*“Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.”*

Registre-se, ainda, a incidência do §4º do referido dispositivo legal, segundo o qual:

*“§ 4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de*

*legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.”*

Inicialmente, verifica-se a tempestividade da impugnação apresentada, nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021:

*“Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.”*

E do item 2.2 do instrumento convocatório:

*“2.2. Qualquer pessoa - cidadão ou licitante - é parte legítima para impugnar o Edital deste certame por irregularidade ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo encaminhar o respectivo pedido, dirigido ao Pregoeiro, até 03 (três) dias úteis antes da data de abertura da sessão pública, por meio eletrônico, exclusivamente, da seguinte forma:*

*2.2.1. No endereço: [www.portaldecompraspublicas.com.br](http://www.portaldecompraspublicas.com.br).”*

No mérito, verifica-se que a controvérsia jurídica apresentada pela impugnante está relacionada à exigência de garantia de proposta prevista no item 6.10 do edital, especialmente em razão da adoção do critério de julgamento menor preço por item.

O item 6.10.1 do instrumento convocatório estabelece a necessidade de comprovação do recolhimento de quantia a título de garantia de proposta no valor equivalente a R\$ 72.914,00,

dispondo, ainda, acerca das modalidades admitidas para sua prestação, incluindo caução em dinheiro, seguro garantia, fiança bancária e título de capitalização:

*“6.10.1. Comprovação do recolhimento de quantia a título de garantia de proposta, no valor equivalente a R\$ 72.914,00.*

*(...)*

*6.10.2. A garantia de proposta poderá ser prestada nas modalidades previstas no Art. 96, §1º, da Lei nº 14.133/2021.”*

A exigência de garantia de proposta encontra respaldo jurídico no art. 58 da Lei nº 14.133/2021, constituindo mecanismo expressamente admitido pela legislação vigente para assegurar a seriedade das propostas apresentadas e conferir maior segurança à Administração Pública durante a condução do procedimento licitatório:

*“Art. 58. Poderá ser exigida, no momento da apresentação da proposta, a comprovação do recolhimento de quantia a título de garantia de proposta, como requisito de pré-habilitação.*

*§ 1º A garantia de proposta não poderá ser superior a 1% (um por cento) do valor estimado para a contratação.*

*§ 2º A garantia de proposta será devolvida aos licitantes no prazo de 10 (dez) dias úteis, contado da assinatura do contrato ou da data em que for declarada fracassada a licitação.*

*§ 3º Implicará execução do valor integral da garantia de proposta a recusa em assinar o contrato ou a não apresentação dos documentos para a contratação.*

*§ 4º A garantia de proposta poderá ser prestada nas modalidades de que trata o [§ 1º do art. 96 desta Lei.](#)”*

A definição das condições de participação e das exigências relacionadas à garantia de proposta insere-se no âmbito da discricionariedade técnica e administrativa da Administração Pública, decorrente do planejamento realizado durante a fase preparatória do certame, desde que observados os princípios previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Além disso, observa-se que o edital admite modalidades diversas para prestação da garantia, não restringindo sua apresentação exclusivamente à caução em espécie, circunstância que reduz eventual impacto financeiro imediato aos licitantes e amplia as possibilidades de atendimento da exigência editalícia.

Assim, não se verifica ilegalidade na previsão da garantia de proposta em si, tampouco afronta direta ao art. 58 da Lei nº 14.133/2021.

De fato, o edital adota critério de julgamento menor preço por item, dispondo expressamente, em seu item 1.6, que a licitação será dividida em itens, facultando-se ao licitante a participação em quantos itens forem de seu interesse.

Entretanto, a mera alegação genérica de desproporcionalidade ou potencial restrição à competitividade não é suficiente, por si só, para caracterizar ilegalidade manifesta da cláusula editalícia ou justificar a paralisação do certame.

No caso concreto, não há demonstração objetiva de que a exigência prevista no item 6.10 tenha efetivamente inviabilizado a participação de empresas interessadas, restringido de forma concreta a competitividade ou causado prejuízo material ao procedimento licitatório.

A impugnante limita-se a apresentar alegações abstratas acerca de possível impacto econômico da exigência, sem comprovar, de forma objetiva, a impossibilidade de participação no certame ou a ocorrência de restrição efetiva ao universo de potenciais concorrentes.

Importa destacar, ainda, que o edital não estabelece obrigatoriedade de disputa da integralidade dos itens licitados, tampouco contém vedação expressa à interpretação da cláusula de garantia em conformidade com os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e competitividade.

Nesse contexto, embora a exigência de garantia de proposta possua fundamento legal e esteja regularmente prevista no instrumento convocatório, sua interpretação e eventual aplicação prática devem observar os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e competitividade, em conformidade com as disposições do próprio instrumento convocatório.

Assim, considerando que o procedimento adota julgamento por item e admite participação em quantos itens forem de interesse dos licitantes, entende-se que a aplicação da cláusula prevista no item 6.10 deve observar os princípios da proporcionalidade, razoabilidade, competitividade e busca da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Todavia, não se identificam, neste momento, elementos concretos aptos a demonstrar ilegalidade suficiente para justificar a exclusão da exigência de garantia de proposta, a suspensão do certame ou a anulação do instrumento convocatório.

### **III. CONCLUSÃO**

Diante do exposto, opina-se pelo **CONHECIMENTO** da impugnação apresentada pela empresa **FLEXWAYS SOLUÇÕES INDUSTRIAIS LTDA.** e, no mérito, pelo seu **INDEFERIMENTO**, sem prejuízo da expedição de esclarecimento complementar pela Comissão de Contratação, caso entenda pertinente.

Entende-se que a exigência de garantia de proposta possui fundamento no art. 58 da Lei nº 14.133/2021, não se verificando ilegalidade apta a justificar a exclusão da exigência ou a suspensão do certame.

A impugnante não apresentou elementos técnicos, financeiros ou mercadológicos capazes de demonstrar, de forma concreta, que a exigência prevista no item 6.10 inviabiliza a participação de fornecedores do ramo ou compromete efetivamente a competitividade do certame.

Considerando que o procedimento adota critério de julgamento por item e admite participação parcial dos licitantes, recomenda-se que a interpretação e aplicação da cláusula observem os princípios da proporcionalidade, razoabilidade, competitividade e busca da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, em conformidade com as disposições previstas no próprio instrumento convocatório.

Assim, não se identifica necessidade de anulação do edital, suspensão ou paralisação do procedimento licitatório, podendo a Administração, caso entenda pertinente, promover esclarecimento complementar acerca da forma de aplicação da garantia prevista no item 6.10 do instrumento convocatório.

Ressalta-se que a presente manifestação possui natureza estritamente jurídica, limitada ao controle de legalidade do procedimento, não substituindo a análise técnica e administrativa acerca da conveniência e adequação operacional das condições definidas no edital.

É o parecer.

Mamanguape, 14 de maio de 2026.

**ANTHONY PIETRO MARADONA OLIVEIRA EVANGELISTA**

**Assessor Jurídico**

OAB/PB 32.126